

Endereço: Av Homero Castelo Branco, Nº 2833, CASA B – Ininga – Teresina - PI
CNPJ: 31.287.209/0001-01

A ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA/CE.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 01.010/2026-PE

Processo Administrativo nº 00007.20260112/0003-68

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO ESCOLAR. O SISTEMA DEVERÁ CONTER FUNCIONALIDADES COMO SISTEMA DE AVALIAÇÃO COM CORREÇÃO DE GABARITOS EM LARGA ESCALA PARA ATENDER O SISTEMA DE AVALIAÇÃO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO, SISTEMA DE DIÁRIO DIGITAL E PORTFÓLIO ACADÊMICO, PODENDO SER ADAPTADO CONFORME ÀS PARTICULARIDADES DO MUNICÍPIO, DESTINADO AO ATENDIMENTO DE ALUNOS E PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, COM MÓDULOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL. O CONTRATO COMPREENDE TAMBÉM SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ESCOLAR, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO UBAJARA-CE.

RECORRENTE: COLMEIA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA – CNPJ nº 26.805.004/0001-30

RECORRIDA: C. ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR – CNPJ nº 31.287.209/0001-01

A empresa **C. ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.287.209/0001-01, com sede Avenida Homero Castelo Branco, nº 2833, Casa B, Bairro Ininga, Teresina/PI, neste ato representado por seu responsável legal o Sr. Carlos Alberto Soares de Oliveira Júnior, vem, perante este Ilustrado Órgão, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **COLMEIA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA**, inconformada com a decisão que a declarou vencedora e habilitada no Pregão Eletrônico nº 01.010/2026-PE, com base

nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DO CABIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES.

Ao recurso administrativo apresentado pela licitante inconformada com o desfecho do certame licitatório, é facultado ao licitante recorrido a apresentação de recurso administrativo de acordo com o artigo 165 da lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(.....)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Desta forma, resta comprovado o cabimento das contrarrazões ancorado na legislação e demais normas editalícias.

As presentes contrarrazões são tempestivas e cabíveis, nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo:

Art. 165, §4º: “O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”

Assim, devidamente intimada da interposição do recurso, a empresa recorrida apresenta suas contrarrazões, buscando demonstrar a **legalidade da decisão que manteve sua habilitação e classificação como vencedora do certame.**

II. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Ubajara/CE promoveu licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 01.010/2026-PE, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para implantação de sistema informatizado de gestão escolar, incluindo funcionalidades de avaliação educacional, diário digital, portfólio acadêmico e assessoria técnica à gestão educacional.

Após a regular condução do certame, análise das propostas e documentos de habilitação, o(a) Pregoeiro(a) declarou vencedora a empresa C. Alberto Soares de Oliveira Junior, por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração e atendido, de forma substancial, às exigências editalícias e à Lei nº 14.133/2021.

A empresa **Colmeia Soluções em Tecnologia LTDA**, inconformada com o resultado, interpôs recurso administrativo alegando, em síntese: (i) suposta irregularidade na apresentação da garantia de proposta, (ii) ausência de qualificação técnica e (iii) incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar, porquanto desprovidas de respaldo fático e jurídico, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A decisão proferida pelo(a) Pregoeiro(a) encontra-se plenamente respaldada nos princípios que regem as contratações públicas, notadamente a legalidade, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, a eficiência, a economicidade e, sobretudo, a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No âmbito das licitações públicas, a atuação administrativa deve ser orientada pela obtenção do melhor resultado para o interesse público, não sendo admissível a adoção de rigor formal excessivo capaz de afastar proposta que se revela mais vantajosa, especialmente quando inexistente qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou à lisura do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que falhas meramente formais, que não comprometam a validade da proposta nem a veracidade das informações prestadas, não devem ensejar a inabilitação ou desclassificação do licitante, sobretudo quando possível sua convalidação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a proposta apresentada pela recorrida demonstrou-se a mais vantajosa à Administração Pública, atendendo integralmente às necessidades do objeto licitado e assegurando a melhor relação custo-benefício na contratação pretendida. A sua eventual desclassificação por formalidade destituída de impacto material implicaria prejuízo direto ao interesse público, em afronta

aos princípios da economicidade e da eficiência.

Dessa forma, resta evidenciado que a habilitação da recorrida observa plenamente os ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis, concretizando a finalidade essencial do procedimento licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

i. DA GARANTIA

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para implantação de sistema informatizado de gestão escolar, contemplando funcionalidades de avaliação educacional, diário digital, portfólio acadêmico e suporte técnico à gestão educacional.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa recorrida teria descumprido exigência editalícia ao apresentar a garantia de proposta em momento posterior ao cadastramento, defendendo tratar-se de vício material insanável, apto a ensejar sua desclassificação.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência de apresentação da garantia de proposta deve ser interpretada à luz dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente o formalismo moderado, a razoabilidade e a busca pela proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, ainda que a formalização da garantia tenha ocorrido em momento posterior ao cadastro da proposta, tal circunstância não compromete a finalidade da exigência editalícia, que consiste em assegurar a seriedade da oferta e resguardar a Administração Pública quanto ao eventual descumprimento da proposta.

Importa ressaltar que a garantia não integra o conteúdo da proposta, constituindo instrumento acessório de segurança, não influenciando o preço ofertado, a competitividade do certame, a formulação de lances ou o julgamento objetivo das propostas. Dessa forma, sua apresentação em momento posterior não impacta a essência da proposta nem compromete a regularidade do procedimento.

Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, tampouco se verificou a obtenção de vantagem indevida por parte da recorrida. Todos os participantes disputaram em igualdade de condições, inexistindo afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou do julgamento objetivo.

Cumpre destacar, ainda, que a recorrida apresentou a garantia no momento processual oportuno, em estrita observância à dinâmica estabelecida pelo próprio edital. Conforme previsto, o pregoeiro solicitou ao licitante mais bem classificado o envio da proposta readequada acompanhada dos documentos complementares necessários, ocasião em que a recorrida encaminhou, de forma conjunta e tempestiva: a proposta readequada; a documentação de habilitação; o seguro garantia da proposta.

Dessa forma, todos os documentos foram apresentados no momento adequado, conforme solicitação expressa da Administração, não havendo qualquer descumprimento procedimental.

Nesse contexto, a caracterização de vício material, como pretende a recorrente, exige a demonstração de prejuízo concreto, fraude ou comprometimento da igualdade entre os licitantes, o que manifestamente não se verifica, tratando-se, quando muito, de falha de natureza formal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, admite expressamente o saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta ou sua validade jurídica, vedando apenas a inclusão de elementos que modifiquem a condição do licitante hipótese que não se configura no presente caso.

Outrossim, embora o Termo de Referência estabeleça a obrigatoriedade de encaminhamento da garantia da proposta no ato do cadastramento no sistema, não há previsão expressa no instrumento convocatório de que a sua ausência nesse momento específico enseje, automaticamente, a inabilitação ou desclassificação do licitante, o que se revela juridicamente relevante. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública encontra-se adstrita ao princípio da legalidade estrita, de modo que eventuais penalidades ou causas de exclusão devem estar clara e expressamente previstas no edital, sendo vedada sua aplicação por interpretação extensiva ou analógica. Assim, não se pode conferir caráter absoluto à exigência formal, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, observa-se que a licitante não deixou de apresentar a garantia de proposta, tendo apenas realizado sua juntada em momento posterior, ainda no curso regular do certame, por ocasião do envio da proposta readequada e dos documentos de habilitação, quando já figurava como melhor classificada. Dessa forma, a Administração teve pleno acesso ao documento, restando integralmente atendida a finalidade da exigência qual seja, assegurar a seriedade da proposta e resguardar a futura contratação, não havendo qualquer prejuízo à lisura do procedimento, à isonomia entre os licitantes ou ao julgamento objetivo. Eventual desclassificação, nessas circunstâncias, configuraria medida

desproporcional, baseada em formalismo excessivo, em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de vedar o formalismo excessivo nas licitações, admitindo a relativização de falhas meramente formais quando não houver prejuízo ao certame, devendo prevalecer a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

No caso em análise, a proposta apresentada pela recorrida revelou-se a mais vantajosa, atendendo plenamente ao interesse público e ao princípio da economicidade, não sendo juridicamente admissível sua desclassificação por questão meramente formal, destituída de impacto material.

A pretensão recursal, ao tentar converter formalidade acessória em requisito eliminatório absoluto, não encontra respaldo na legislação vigente nem na jurisprudência dos órgãos de controle, devendo, por isso, ser integralmente rejeitada.

Ademais, o próprio instrumento convocatório, em seu item 5.21.4, prevê a possibilidade de apresentação de documentos complementares após a fase de lances, ao dispor que o pregoeiro poderá solicitar ao licitante mais bem classificado o envio da proposta adequada, acompanhada, se for o caso, de documentos necessários à confirmação das informações anteriormente prestadas. Tal previsão evidencia que o edital não adota postura rígida ou formalista, admitindo a complementação documental no curso do certame, desde que não haja alteração da substância da proposta.

Nesse contexto, a apresentação da garantia em momento posterior não configura irregularidade material, mas sim medida compatível com a própria sistemática do edital, que privilegia a verificação da consistência das informações e a obtenção da proposta mais vantajosa, em detrimento de formalismos excessivos.

ii. DA PLENA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente sustenta a suposta ausência de comprovação da qualificação técnica da recorrida, alegando incompatibilidade dos serviços apresentados e irregularidade na comprovação da equipe técnica exigida no edital. Todavia, tais alegações não merecem prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a recorrida comprovou, de forma robusta e inequívoca, sua capacidade técnica por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos, bem como notas fiscais de serviços efetivamente prestados, evidenciando a execução concreta,

contínua e satisfatória de atividades compatíveis com o objeto licitado.

Os documentos apresentados demonstram a atuação da empresa na implantação de sistemas informatizados, gestão de dados, assessoria em folha de pagamento, envio de e-Social, escrituração digital e suporte técnico, atividades estas diretamente relacionadas ao objeto da presente contratação, o que comprova experiência prática e aderente às exigências editalícias.

Ressalte-se que não se trata de experiência meramente declaratória, mas de efetiva prestação de serviços, devidamente comprovada por documentação fiscal e institucional, o que reforça, de maneira consistente, a aptidão técnica da recorrida.

No que se refere à equipe técnica, igualmente não assiste razão à recorrente. O item 8.33 do edital é expresso ao admitir que a comprovação dos profissionais poderá ocorrer mediante apresentação de contrato de prestação de serviços, não exigindo vínculo empregatício (CLT) nem integração ao quadro societário da empresa. Nesse sentido, a recorrida apresentou contratos formais firmados com os profissionais indicados, nos quais constam suas qualificações, atribuições e vinculação à execução dos serviços, atendendo integralmente à exigência editalícia.

No tocante à alegação de descumprimento dos requisitos previstos nos itens 8.3.2 e 8.3.3 do Termo de Referência, verifica-se que a recorrente adota interpretação excessivamente restritiva e dissociada da finalidade da exigência. Sustenta que não teriam sido apresentados profissionais com formações específicas em determinadas nomenclaturas, como “Sistemas de Informação” ou “Tecnologia em Redes de Computadores com especialização em Segurança da Informação”.

Todavia, a documentação apresentada comprova que a recorrida dispõe de profissionais com formação na área de Tecnologia da Informação, incluindo graduação em Gestão em Tecnologia da Informação, formação técnica em informática e capacitação em desenvolvimento e suporte a sistemas, o que evidencia plena compatibilidade com o objeto licitado.

Cumprir destacar que a finalidade da exigência de qualificação técnica é assegurar a capacidade operacional da licitante para execução do objeto, e não impor correspondência literal entre nomenclaturas acadêmicas. A interpretação defendida pela recorrente, ao exigir identidade absoluta, configura formalismo exacerbado, incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.



Endereço: Av Homero Castelo Branco, Nº 2833, CASA B – Ininga – Teresina - PI
CNPJ: 31.287.209/0001-01



Considerando que o objeto licitado envolve a implantação de sistema informatizado de gestão escolar, com funcionalidades de avaliação, diário digital e acompanhamento acadêmico, é inequívoco que as formações apresentadas inseridas no campo amplo da tecnologia da informação são plenamente aptas ao desempenho das atividades exigidas, não sendo juridicamente admissível restringir a participação a denominações acadêmicas específicas.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a comprovação da capacidade técnica deve se dar mediante demonstração de experiência e qualificação compatíveis com o objeto, sendo vedada a exigência de identidade absoluta, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Não há, portanto, qualquer elemento que indique insuficiência técnica ou incapacidade operacional da recorrida, restando devidamente comprovada a aptidão da equipe para execução do objeto contratual.

A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que a decisão administrativa observou rigorosamente o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza o art. 11 da lei 14.133/2021, ao estabelecer a busca pela economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos. No caso concreto, a empresa declarada vencedora apresentou proposta no valor de R\$ 949.999,00, inferior àquela ofertada pela recorrente, no montante de R\$ 999.995,00, o que representa uma economia direta de R\$ 49.996,00 aos cofres públicos municipais, evidenciando, de forma objetiva, a superioridade econômica da primeira, sem qualquer indício de inexecutabilidade ou desconformidade com o instrumento convocatório.

Ademais, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da referida lei, a administração encontra-se vinculada aos critérios previamente estabelecidos, sendo vedada a desclassificação de proposta válida e mais vantajosa sem fundamento técnico ou jurídico idôneo. Corroborando esse entendimento, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União firmou-se no sentido de que a escolha de proposta mais onerosa, quando existente outra plenamente válida e mais econômica, configura afronta direta ao interesse público e aos princípios da eficiência e economicidade, impondo-se, portanto, a

manutenção da decisão que consagrou como vencedora a proposta de menor preço, por traduzir a solução mais adequada e juridicamente legítima para a Administração.

Dessa forma, as alegações da recorrente configuram mera tentativa de interpretação restritiva e desproporcional do edital, devendo ser integralmente rejeitadas, diante da inequívoca comprovação da regular habilitação da recorrida.

4 – DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer:

1. O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo interposto;
2. O indeferimento integral do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente, por ausência de fundamento fático e jurídico;
3. O reconhecimento da regularidade da habilitação da empresa **C. ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR**, uma vez que restou plenamente demonstrado o atendimento integral às exigências editalícias e legais, bem como a comprovação de sua capacidade técnica e operacional;
4. O regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação do objeto à empresa já habilitada, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Teresina - PI, 07 de abril de 2026.

CARLOS ALBERTO SOARES
DE OLIVEIRA
JUNIOR:04314113367

Assinado de forma digital por CARLOS
ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA
JUNIOR:04314113367
Dados: 2026.04.07 19:27:31 -03'00'

CARLOS ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMPRESARIO
CRJ CONSULTORIA